TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6919/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23830/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1304821**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
RESPONSÁVEL	:	**DAVI RODRIGUES INFANTE VIEIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**RICARDO ZOCOLARO NETO E AUGUSTO MITSUKUNI SUGUIMOTO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA USO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO II**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**24.000,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 020/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 068/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e **Ricardo Rodrigues Infante Vieira** e **Augusto Mitsukuni Suguimoto,** tendo por objeto a locação de imóvel destinado para uso do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO II.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº **"ANC-3ICE-9672/2013",** nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **"PAR-MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10158/2013",** opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Normativa nº 34/2010, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em **16/02/2011**, teve seu extrato publicado em **15/03/2011,** portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **17/04/2012**, logo, **intempestivamente,** contrariando o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb